



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059576-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes TRANSPADRE TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA e SÉRGIO AQUINO NEVES, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2059576-16.2025.8.26.0000.
COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO.
AGTES.: SÉRGIO AQUINO NEVES e TRANSPADRE TRANSPORTE
DE VEÍCULOS LTDA.
AGDA.: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
VOTO 40.982.

EMENTA:

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Pedido julgado prejudicado.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Sérgio Aquino Neves e Transpadre Transportes de Veículos Ltda. contra decisão pela qual determinada a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo do cumprimento de sentença, em virtude da extinção de Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da alteração do polo passivo e a submissão do débito ao regime dos precatórios.

III. Razões de Decidir

Não houve intimação da recorrida para apresentação de resposta, e os recorrentes protocolizaram pedido de desistência do agravo.

Verificada a perda de objeto, torna-se desnecessária a análise do conteúdo das alegações dos agravantes.

IV. Dispositivo

Agravo julgado prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento (folhas 1 a 31) interposto por *Sérgio Aquino Neves e Transpadre Transportes de Veículos Ltda.* à decisão (folhas 63) pela qual, em virtude da apontada extinção de *Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A*, se determinou a inclusão da *Fazenda do Estado de São Paulo* no polo passivo do cumprimento de sentença.

Esses agravantes, com efeito, alegaram, em suma, o seguinte: a) fora a demanda principal promovida no ano de 2008, ocasião na qual a empresa *Dersa* tinha natureza de sociedade de economia mista; b) somente em 2018 foi alterada a natureza dessa pessoa jurídica (*Dersa*) para empresa pública; c) ser descabida a assinalada alteração do polo passivo; d) não se submeter o débito sob exame ao regime dos precatórios; e) serem de atenção os arestos indicados; f) presentes os requisitos autorizadores, objetivarem a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso; g) para o final, requererem o provimento desse agravo.

Não se concedeu a antecipação de tutela recursal objetivada (folhas 76/80).

Sobreveio expediente protocolizado por esses recorrentes (folhas 82 e 89).

É o **relatório**.

Impõe-se julgar prejudicado este agravo de instrumento.

Com efeito, consoante informado pelos agravantes, não houve intimação da recorrida para apresentação de resposta e há "*matéria controvertida a ser dirimida pelo Juízo de Primeira Instância*" (folhas 82). Por conseguinte, esses recorrentes protocolizaram nesta instância pedido de desistência deste agravo (folhas 82 e 89).

Dessa forma, verificada a perda de objeto, prescindível analisar-se o conteúdo das alegações desses agravantes contidas neste recurso.

À vista do exposto, julga-se prejudicado este agravo.

ENCINAS MANFRÉ, relator.